

Acórdão n.º 020/2023 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 05 de abril de 2023

Recurso n.º 011/2020 – CARF-M (A. I. I. n.º 20155000387)

Recorrente: **IGB ELETRÔNICA S. A.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Relator: Conselheiro **PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO**

TRIBUTÁRIO. ISSQN. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ISSQN RETIDO NA FONTE. MATERIALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA COMPROVADA. REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E HIGIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA Nº 2.833/2021. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IGB ELETRÔNICA S. A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Dar Provimento Parcial** ao Recurso Voluntário, **mantendo-se o Auto de Infração e Intimação n.º 20155000387**, de 23 de outubro de 2015, com a redução da multa aplicada de 200% para 100%, em razão da retroatividade benigna da Lei Tributária n.º 2.833/2021, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 05 de abril de 2023.

FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente

PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO

Relator

DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO RODRIGUES DE SOUZA, SARAH LIMA CATUNDA, JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA e MÁRCIO DE VASCONCELOS PAIVA.



RECURSO Nº 011/2020 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 020/2023 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2015.11209.12628.0.050170
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20155000387
RECORRENTE: IGB ELETRÔNICA S. A.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: Conselheiro PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face **Decisão nº 097/2019 – GECFI/DETRI/SEMEF**, a qual julgou procedente o **Auto de Infração nº 20155000387**, lavrado em face de **IGB Eletrônica S.A** para exigência do recolhimento do ISSQN retido em Notas Fiscais de Serviços emitidas no período de novembro e dezembro de 2013 e janeiro a dezembro de 2014, mas não recolhidos aos cofres municipais.

A infração está devidamente embasada no artigo 2º, II, e art. 8º da Lei nº 1.089/06, que estabelece a obrigatoriedade do contribuinte de recolher o ISSQN retido na fonte, com imposição da penalidade prevista no artigo 30, inciso III, da Lei nº 254/94, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 1.420/2010, que estabelece multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto retido e não recolhido no prazo legal.

Em impugnação tempestiva, alegou a ora Recorrente, em síntese, (i) que o mero lançamento de ofício não detém o condão, por si só, de constituir em definitivo o crédito tributário e, por conta disso, far-se-ia necessária a completude do lançamento por meio da notificação do sujeito passivo; (ii) que não foi gerado processo administrativo relativo ao auto de infração sob exame; (iii) que não há nos autos a comprovação documental dos supostos serviços prestados à ora Recorrente e que teria dado origem à autuação aqui combatida; e (iv) que a multa aplicada no patamar de 200% possui caráter nitidamente confiscatório.

Ao exame das razões expostas pelo sujeito passivo, foi prolatada a **Decisão nº 097/2019 – GECFI/DETRI/SEMEF**, supracitada, afastando os argumentos expostos na peça de defesa e mantendo incólume o auto de infração em apreço.

Devidamente cientificada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, de forma tempestiva, ocasião em que repisou os argumentos delineados em sua impugnação administrativa.

Em análise dos autos, já na competência desse E. Conselho, foi emanado o **Parecer nº 008/2023 – CARF-M/ RF/ 2ª CÂMARA** pela ilustre Representação Fiscal, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu parcial provimento para reduzir o patamar da multa aplicada de 200% para 100%, invocando o Princípio da Retroatividade Benigna e em consonância com o entendimento jurisprudencial emanado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

**É o Relatório.****VOTO**

Inicialmente, é de se reconhecer que o presente Recurso de Voluntário tem condições de ser apreciado por esta colenda Câmara, posto que atende todos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação vigente para sua análise e processamento.

Dito isto, convém destacar que não merecem guarida os argumentos da Recorrente quanto à ausência de provas da constituição do crédito tributário, bem como os demais referentes ao cerceamento de direito de defesa, seja pela suposta falta de instauração do processo administrativo relativo à presente infração, seja pela suposta ausência de intimação do sujeito passivo da constituição do crédito tributário.

Isto porque, nos termos acertadamente destacados pelo ilustre julgador de primeira instância, todos os requisitos legais de validade do lançamento foram cumpridos, e ainda, que não pairam dúvidas de que o Recorrente é contribuinte substituta, porquanto, seu objeto social está enquadrado no disposto do art. 17, I da Lei Ordinária 2.833/2021. Vejamos:

Art. 17 Entende-se como substituto tributário as seguintes pessoas jurídicas, localizadas em Manaus, que ficam responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços tomados e intermediados de contribuintes com domicílio fiscal dentro ou fora deste Município:

I - incorporadas, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras hidráulicas, de construção ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres; (grifou-se)

Além disso, faz-se indispensável citar o irretocável entendimento esposado em decisão ora recorrida que alude ao art. 1º, §3º da Lei nº 1.090/2006, a qual dispõe que a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica constitui confissão de dívida, ao qual me filio. Confira-se:

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços, observados os seguintes modelos:

(...)

§ 3º A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, ficando a falta de recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, observados os procedimentos regulamentares.

No que se refere ao argumento da Recorrente quanto ao caráter confiscatório da multa de 200% aplicada ao caso concreto, acompanhado entendimento delineado em parecer emanado pela Representação Fiscal, que invoca o Princípio da Retroatividade Benigna, representado pelo art. 106, III, alínea “c” do Código Tributário Nacional, uma vez que, pelo advento da Lei nº 2.833 de 20 de novembro de 2021, o patamar da multa aplicada pelo não recolhimento do tributo devido passou a ser de 100%. Vejamos:

Art. 23. Quando apurado por meio de ação fiscal, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será lançado conjuntamente com a multa por infração de:

(...)

IV - cem por cento do valor do imposto retido e não recolhido no prazo legal aos responsáveis tomadores e intermediários, incluindo o substituto tributário e responsável solidário, exceto os do setor público relacionados no art. 18 desta Lei.

Deste modo, por todo o alegado, esgotando-se as razões apresentadas a este conselho, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso de Voluntário para reformar parcialmente a decisão de Primeira Instância e assim, apenas, reduzir o patamar da multa aplicada para 100% sobre o valor do imposto retido, mas não recolhido, sob o manto ao art. 23, IV, da Lei nº 2.833 de 20 de novembro de 2021, mantendo a infração quanto aos demais termos.

É o meu voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 05 de abril de 2023.



PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO
Conselheiro Relator